

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI N°. 05/2023

LEONARDO ALVES DOS SANTOS
Presidente - Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 08/02/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o Projeto de Lei de número 05/2023 de autoria dos vereadores Gustavo Barbosa e Kaio Guimarães, que “*Altera a Lei Municipal nº 1.143/1974, que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna.*” e, tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O presente projeto de lei visa estimular e aumentar a concorrência da exploração de serviços funerários no município de Itaúna.

Nota-se que nos arquivos desta Casa Legislativa, que este referido PL trata-se da mesma matéria ante a propositura do Projeto de Lei n.º 17/2022. Ora, considerando o Parecer Legislativo n.º 08/2022 datado em 17 de março de 2022, ante ao PL n.º 17/2022, opina a *douta* Procuradoria pela emissão de parecer terminativo por parte da CCJ

Vindo o projeto para manifestação da Comissão, solicitamos parecer da douta Procuradoria desta Casa Legislativa, que manifestou por sua inadmissibilidade, haja vista a doutrina uníssona e a pacificada jurisprudência dos tribunais superiores, reconhecem que o serviço funerário enquadra- se na categoria de prestação pública essencial de interesse local do Município, previsto na Constituição Federal em seu art.30, inciso I e V, como de competência privativa do Poder Executivo, não pode a lei municipal atribuir esta mesma competência ao poder Legislativo, sob pena de configura-se como vício insanável de constitucionalidade da norma local.

Quanto a emenda aditiva apresentada ao Projeto de Lei 05/2023, o relator dessa comissão segue a mesma linha opinativa de rejeição da mesma, sendo que a iniciativa é de competência do chefe do executivo.

Contudo, ante aos motivos aqui expostos, rejeitamos integralmente esta matéria e opinamos pelo arquivamento.

Constata-se que o referido Projeto de Lei em apreço está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, em obediência ao que estabelece o art.º 28, inciso I (A) em conformidade com o art.º 40, bem como o artigo 41 e também o artigo 43, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

*Leonardo Alves dos Santos
Presidente – Relator*

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela inadmissibilidade

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2023.

*Giordane Alberto Carvalho
Membro*

*Lacimar Cezário da Silva
Membro*